

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

JULIA DUTRA GUERREIRO BELTRAMELLO

**O AMPARO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: A UTILIZAÇÃO
DOS PRÉ-CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO INSTRUMENTO DE
PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

JULIA DUTRA GUERREIRO BELTRAMELLO

**O AMPARO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: A UTILIZAÇÃO
DOS PRÉ-CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO INSTRUMENTO DE
PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

JULIA DUTRA GUERREIRO BELTRAMELLO

**O AMPARO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: A UTILIZAÇÃO
DOS PRÉ-CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO INSTRUMENTO DE
PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora Marília Rulli Stefanini
UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas-MS, 08 de novembro de 2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço, do fundo do meu coração, a todas as pessoas que foram essenciais para eu chegar até aqui.

Primeiramente, aos meus pais, Mirian e Gustavo, meus maiores amores e meu porto seguro. Não há palavras suficientes para expressar a gratidão que sinto por tudo o que fizeram por mim. O amor, a dedicação e o apoio incondicional de vocês sempre foram a base para que eu seguisse em frente, mesmo nos momentos mais difíceis. Com vocês, encontrei força e motivação para nunca desistir. Nada disso seria possível sem o amor de vocês.

Ao meu irmão Leonardo, meu eterno "tatinho" e maior grude, que sempre esteve ao meu lado, me enchendo de carinho e alegria. Você é o meu companheiro, minha fonte constante de apoio e risos. Juntos, compartilhamos tantos momentos e sou imensamente grata por tê-lo como irmão. Te amo demais!

A minha professora orientadora, Carolina Ellwanger, por todo suporte e por compartilhar seus conhecimentos para elaboração do meu trabalho de conclusão de curso.

Aos meus avós Teresa, Márcia e Domingos, por todo o amor, sabedoria e exemplo que sempre me deram. Cada um de vocês, com sua história e valores, me ajudaram a ser quem sou hoje. E, especialmente ao meu avô Odair, que tanto me inspira. Carregar o sobrenome Beltramello é um orgulho imenso, e prometo que farei o possível para honrar esse legado em minha trajetória.

Agradeço também aos meus amigos, que são minha segunda família. Cada uma de vocês tem sido essencial para meu bem-estar, meu crescimento e minha felicidade. O carinho e a compreensão de vocês tornam a vida muito mais leve, e sou eternamente grata por cada momento compartilhado.

E, por fim, ao Doutor Danilo Formágio, que me ofereceu a oportunidade de estágio na Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. A chance de aprender tanto nesse ambiente me transformou de maneira profunda, tanto profissional quanto pessoalmente. Sou grata por acreditar em mim e por me proporcionar uma experiência tão enriquecedora.

A todos que fizeram parte dessa jornada, o meu mais sincero agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a transformação do direito penal, deslocando o foco da simples sanção do ofensor para o fortalecimento da posição da vítima. Especificamente, explora o papel dos pré-círculos restaurativos na capacitação das vítimas, frequentemente relegadas a meros elementos de prova no sistema penal, para que se tornem agentes ativos na busca por justiça e restauração. Tradicionalmente, as vítimas são tratadas como testemunhas passivas, o que obscurece suas necessidades complexas de cura e reparação. A exclusão das vítimas do centro do processo penal pode perpetuar um sentimento de desamparo e falta de reconhecimento, focando unicamente na punição do agressor em detrimento das necessidades das pessoas afetadas pelo crime. Este estudo propõe uma reflexão sobre como a inclusão das vítimas pode promover um sistema mais justo e restaurativo, atendendo de maneira mais completa às suas necessidades e perspectivas.

Palavras-chave: Direito penal. Vítima. Pré-círculos restaurativos. Justiça restaurativa.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the transformation of criminal law, shifting the focus from simply sanctioning the offender to strengthening the victim's position. Specifically, it explores the role of restorative pre-circles in empowering victims, often relegated to mere pieces of evidence in the criminal system, to become active agents in the search for justice and restoration. Traditionally, victims are treated as passive witnesses, which obscures their complex needs for healing and reparation. The exclusion of victims from the center of the criminal process can perpetuate a feeling of helplessness and lack of recognition, focusing solely on punishing the aggressor to the detriment of the needs of those affected by the crime. This study proposes a reflection on how the inclusion of victims can promote a fairer and more restorative system, more fully meeting their needs and perspectives.

Keywords: Criminal law. Victim. Restorative pre-circles. Restorative justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	HISTÓRIA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL	9
2.1	O CONCEITO DE VÍTIMA E VITIMOLOGIA	9
2.2	A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
3	O PARADIGMA RESTAURATIVO	13
3.1	O QUE É JUSTIÇA?	13
3.2	SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	14
3.3	VETORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	15
3.4	OS PRÉ-CÍRCULOS RESTAURATIVOS	20
4	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O estudo da história da vítima no processo penal revela uma trajetória marcada pela evolução do papel dessa figura no sistema jurídico. Durante muito tempo, o enfoque principal do direito penal brasileiro esteve voltado ao autor do crime, negligenciando a vítima e sua relevância no contexto do delito. Apenas no século XX, com o advento da vitimologia, a vítima começou a ganhar destaque, impulsionada por importantes estudiosos como Hans von Hentig e Benjamin Mendelsohn, que deram os primeiros passos para a criação de um campo de estudo específico para compreender a dinâmica entre vítima e agressor.

A vitimologia, que surgiu com o intuito de explorar as interações da vítima no processo criminal, não apenas reconfigurou a forma como se vê a vítima, mas também abriu espaço para uma análise mais profunda de suas necessidades, sua personalidade e seu papel dentro da dinâmica do crime. Essa ciência tem se mostrado fundamental para entender os danos sofridos pela vítima, não apenas no aspecto material, mas também no âmbito psicológico e social, contribuindo para um sistema penal mais atento às necessidades daqueles que sofrem as consequências diretas da infração.

No ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, a marginalização da vítima persiste em diversos aspectos. Historicamente, a vítima foi tratada como uma figura quase secundária no processo penal, sem a possibilidade de influenciar diretamente o andamento da ação judicial. Apesar de ser o centro da violação que caracteriza o delito, a vítima muitas vezes vê seus direitos relegados em favor do enfoque no confronto entre o Estado e o réu, o que a afasta da obtenção de uma reparação justa e eficaz.

Essa marginalização se reflete, por exemplo, na limitada participação da vítima nos processos penais, onde ela é frequentemente vista apenas como uma fonte de provas, e não como um sujeito de direitos. Esse tratamento reduz o papel da vítima a um meio para a punição do autor do crime, deixando-a sem controle sobre o processo e sem uma resposta adequada para suas necessidades de reparação. Mesmo quando existe a possibilidade de reparação, esta é frequentemente transferida para a esfera cível, deixando a vítima sem o apoio necessário no processo penal.

O surgimento da justiça restaurativa no Brasil, especialmente com a implementação dos pré-círculos restaurativos, representa uma tentativa de corrigir essa marginalização e reposicionar a vítima no centro do processo penal. Ao permitir que a vítima participe ativamente da resolução do conflito e da reparação dos danos sofridos, os pré-círculos oferecem uma

alternativa ao sistema penal tradicional, proporcionando um espaço seguro para a vítima expressar suas necessidades e colaborar na construção de uma solução justa e adequada.

Portanto, a introdução da justiça restaurativa e dos pré-círculos restaurativos no direito penal brasileiro têm como objetivo empoderar a vítima, garantindo que sua voz seja ouvida e respeitada ao longo de todo o processo judicial. Ao colocar a vítima no centro do processo de resolução de conflitos, esses mecanismos não apenas promovem uma justiça mais humana e inclusiva, mas também contribuem para a restauração da dignidade e autonomia daqueles que foram diretamente afetados pelo crime. Assim, a evolução do papel da vítima no processo penal brasileiro reflete um movimento em direção a um sistema de justiça mais equilibrado e sensível às necessidades de todos os envolvidos.

Para tanto, este estudo utiliza-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, além do método de abordagem hipotético-dedutivo. O primeiro capítulo traça um panorama da história da vítima no processo penal, examinando sua evolução e o reconhecimento de seus direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Já o segundo capítulo se dedica à análise do conceito de justiça e à discussão dos pré-círculos restaurativos como ferramenta eficaz de amparo no sistema penal brasileiro, enfatizando como essa abordagem pode contribuir para a proteção dos direitos das vítimas e a prevenção da revitimização.

2 HISTÓRIA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Brevemente, para a melhor compreensão do presente trabalho, é importante abordar alguns conceitos que permeiam o estudo da vitimologia no Processo Penal brasileiro.

2.1 O CONCEITO DE VÍTIMA E VITIMOLOGIA

Durante muito tempo, a vítima foi amplamente ignorada, já que o foco principal no sistema penal brasileiro era o autor do crime. As abordagens clássica, de Beccaria, e positivista, de Lombroso, concentravam-se exclusivamente no delito, no delinquente e na pena, negligenciando a importância da vítima como componente da dinâmica penal.

Somente a partir do século XX, a vítima começou a receber atenção significativa, especialmente com o trabalho seminal de Hans von Hentig, em 1940, intitulado "The Criminal and Victim". Benjamin Mendelsohn, em 1956, também contribuiu com uma obra importante, em que pela primeira vez introduziu o termo "vitimologia" (Brega Filho, 2004).

Desde então, a ciência da vitimologia tem se expandido globalmente, com notáveis estudiosos no Brasil, a exemplo de Heber Soares Braga, Laércio Pellegrino e, mais recentemente, César Celso Papaleo, Selma Aragão, Eduardo Mayr e Edgard Moura Bittencourt.

Em relação ao conceito de vitimologia, Eduardo Mayr (*apud* Ribeiro, 2011, p. 30/37) conceitua essa ciência que nasceu com o fim da Segunda Guerra Mundial como:

[...] o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, que do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

Ainda sobre a ciência da vitimologia, Laércio Pellegrino (1988, p. 10) afirma que:

Nos dias atuais, o julgamento, ou o encaminhamento de um processo criminal estuda a vítima apenas como vítima, sem dar o devido destaque ao seu papel no crime. A Vitimologia se propôs a reformular esse conceito, estudando também a colaboração do ofendido e sua consequente responsabilidade.

Assim, a vitimologia não se limita a analisar o impacto da vítima na ocorrência do crime; também investiga sua biologia e personalidade desde o evento até suas consequências. É uma ciência que busca entender o comportamento da vítima, identificar condutas que possam reduzir a ocorrência de danos e avaliar a assistência prestada às vítimas de crimes.

Em suma, a vitimologia estuda as interações entre vítima e agressor, visando entender a origem do delito. A palavra "vítima" deriva do latim "victimia" e "victus", expressões que significam pessoas derrotadas, sacrificadas ou que sofrem dano (Kosovski, 1990, p. 2).

Outras interpretações da origem da palavra estão baseadas em perspectivas religiosas, que a consideram como qualquer ser vivo que sofre dano, um significado que continua relevante na contemporaneidade (Fernandes, 1995, p. 31-32).

Segundo os estudos da vitimologia:

Vítima penal é quem sofre as consequências de violação de uma norma penal, podendo, no processo, contudo, defender interesses criminais e não criminais, o primeiro objeto da indagação consiste em saber se essa vítima penal se identifica com a figura do sujeito passivo da infração penal (Fernandes, 1995, p. 40-43).

Em sentido amplo, o conceito de vítima abrange não apenas a pessoa diretamente afetada pelo crime, mas também sua família, que muitas vezes pode buscar reparação civil. Em 1985, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de

Criminalidade e Abuso de Poder, da ONU, amplia esse conceito para incluir aqueles que prestam assistência às vítimas em situações de necessidade (ONU, 1985).

Quanto à vitimização, segundo a vitimologia, é definida primariamente como os efeitos diretos do crime sobre a vítima, seja material, física ou psicologicamente. Por sua vez, a vitimização secundária ocorre no processo judicial, envolvendo a interação da vítima com as autoridades legais; enquanto a vitimização terciária surge do julgamento social após o crime, incluindo cenários, como exemplo, as escolas, locais de trabalho e redes sociais (Silva, 2013).

Portanto, a vitimologia tem desempenhado papel significativo ao destacar o protagonismo da vítima no estudo do crime, deslocando o foco do perpetrador para a pessoa afetada.

2.2 A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise sobre a vítima no contexto jurídico brasileiro é fundamental para compreender o papel que essas pessoas desempenham no sistema de justiça. De acordo com o artigo 3º da Resolução nº 243/2021/CNMP, qualquer pessoa pode ser vítima. Vejamos:

Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos (CNMP, 2021, art. 3º).

Por esse viés, nos últimos anos, as vítimas de crimes têm sido alvo de crescente interesse por parte de pesquisadores, devido à sua importância no contexto criminal. No entanto, o direito penal ainda mantém seu foco principal no infrator. Apesar de a legislação brasileira incluir algumas normas voltadas para a assistência às vítimas, frequentemente elas se encontram em uma posição vulnerável e desamparada durante o processo judicial. Essa situação levanta a necessidade de uma revisão crítica sobre como o sistema de justiça aborda a questão da vitimização e o papel da vítima dentro do processo penal.

Sobre a marginalização da vítima:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – adverte – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual (Molina, 2000, p. 78).

Nesse contexto, de acordo com Guilherme Nucci (2016), a marginalização da vítima no processo penal pode ser observada na forma como o sistema de justiça criminal se organiza. Tradicionalmente, o processo penal é estruturado em torno do confronto entre o Estado, representado pelo Ministério Público, e o acusado. A vítima, embora diretamente afetada pelo crime, tem sua participação limitada. Ela não possui o poder de iniciar a ação penal, que em muitos casos depende exclusivamente do Ministério Público. Isso significa que, mesmo quando profundamente interessada na punição do autor do crime, a vítima pode se ver desprovida de instrumentos legais para influenciar o andamento do processo.

Para Fabrício Prado (2015), a falta de uma abordagem centrada na reparação dos danos sofridos pela vítima é uma outra forma de marginalização. O direito penal brasileiro, na sua estrutura tradicional, tem como foco principal a retribuição e a prevenção, com pouca ênfase na restauração da condição anterior da vítima. Embora existam previsões legais para a reparação de danos materiais e morais, esses dispositivos são frequentemente subutilizados ou relegados ao campo do direito civil, distanciando ainda mais a vítima do processo penal. Isso pode deixar a vítima desamparada, sem um mecanismo claro e eficaz de reparação dentro do processo criminal.

Como consequência de todo esse desamparo, a revitimização ocorre, refletindo a profunda fragilidade do suporte que a vítima recebe durante o processo judicial. Quando não há um mecanismo efetivo de reparação e proteção, a vítima se vê forçada a reviver seu trauma ao prestar depoimentos, o que pode resultar em uma experiência de dor e vulnerabilidade ainda maior. Além disso, o tratamento insensível por parte de autoridades contribui para essa situação, transformando o processo que deveria ser de acolhimento em uma nova fonte de sofrimento. Essa dinâmica revela como a falta de uma abordagem humanizada e de suporte adequado pode agravar o sofrimento da vítima, distanciando-a ainda mais do ideal de justiça (Lima, 2019).

Por fim, a evolução do papel da vítima no ordenamento jurídico brasileiro aponta para uma necessária mudança de paradigma. A vítima deve ser vista não apenas como um instrumento para a condenação do réu, mas como um sujeito de direitos que merece proteção, consideração e reparação. Isso exige uma abordagem mais inclusiva e sensível, em que o sistema de justiça penal reconheça e atenda às demandas da vítima, promovendo não apenas a punição do culpado, mas também a restauração da justiça para aqueles que sofreram o crime (Oliveira, 2021).

3 O PARADIGMA RESTAURATIVO

3.1 O QUE É JUSTIÇA?

O conceito de justiça é um dos fundamentos das sociedades e tem sido reinterpretado ao longo da história. Em sua essência, a justiça busca o equilíbrio nas relações sociais, visando garantir a harmonia e a ordem dentro de um grupo específico. No entanto, sua interpretação evoluiu conforme as culturas e épocas, resultando em diversas formas e significados. Conforme Bobbio (2007), essa pluralidade de significados reflete a complexidade inerente ao conceito de justiça e sua adaptação às mudanças sociais.

Na Grécia Antiga, a deusa Têmis representa um dos primeiros símbolos dessa virtude. Com uma balança, uma espada e uma venda nos olhos, ela simboliza, respectivamente, o equilíbrio, a decisão e a imparcialidade. A função de Têmis era preservar a ordem cósmica, punindo os excessos e mantendo a harmonia universal. Sua justiça era transcendente, focada na ordem e independente de emoções ou arrependimentos, espelhando a origem religiosa da justiça no pensamento ocidental. Para Vernant (1990), essa representação reforça a conexão da justiça com as leis divinas e o equilíbrio cósmico.

Com a evolução do pensamento grego, surgiu a figura de Diké, filha de Têmis e Zeus, que se volta para as questões humanas e representa a justiça aplicada na polis grega. Ao contrário de sua mãe, Diké é retratada com os olhos abertos, simbolizando sua capacidade de discernir o justo do injusto com base nas ações humanas. A transição de Têmis para Diké reflete a mudança da justiça como um conceito cósmico para algo mais relacionado às interações sociais e às leis humanas, como discutido por Lloyd-Jones (1983) e Vernant (1990).

Na Roma Antiga, a justiça era simbolizada pela deusa *Iustitia*, que também segurava a balança e a venda. No entanto, essa representação trazia uma nuance importante: a venda indicava prudência e a busca por equilíbrio entre o abstrato e o concreto. Aqui, a justiça ganha um caráter mais pragmático, refletindo o desenvolvimento do direito romano e sua aplicação prática nas relações sociais e nas instituições do Império. Conforme Ihering (2004), essa evolução demonstra uma transformação da justiça, que passa de um caráter violento e imoderado para uma abordagem mais controlada e equilibrada.

Ihering, ao abordar a evolução do sentimento de justiça no direito romano, distingue três etapas principais: a fase do Direito Antigo, a fase do Direito Intermediário e, por fim, a fase do Direito do Império:

[...] vale ressaltar que a evolução do mesmo se processou em três fases distintas. A primeira é a do direito antigo, caracterizada por um sentimento de justiça imoderado e violento, que ainda não atingiu o autocontrole; na segunda, que é a do direito intermediário, o sentimento de justiça manifesta-se com uma força comedida; na terceira fase assistimos ao debilitamento e à atrofia do sentimento de justiça, fenômeno que se faz presente no Império, especialmente no direito Justiniano (Ihering, 2004, p. 99).

Filósofos como Platão e Aristóteles também contribuíram para a compreensão da justiça. Platão associava a justiça à harmonia social e à virtude, considerando-a uma virtude suprema que depende da temperança, coragem e sabedoria. Para ele, a justiça é um ideal que envolve a realização do potencial individual para o bem coletivo, resultando em uma sociedade harmoniosa. Platão (2004) enfatiza que a justiça transcende às leis, tratando-se de viver em sintonia consigo mesmo e com os outros.

Por isso, a justiça se liga diretamente à *eudaimonia*:

A justiça consiste em retribuir a cada um e a cada coisa aquilo que lhe é devido e, por conseguinte, preservar o seu lugar exato. A justiça por tanto, não é apenas uma virtude social, como se diria hoje em dia. Consiste em vier em harmonia: consigo mesmo e, em decorrência, com os outros; esta última parte é, segundo Platão, uma consequência (Bergson; Henri, 2005, p. 117).

É de Aristóteles o conceito de justiça distributiva, que trata da distribuição dos bens e direitos, e de justiça corretiva, que corrige desequilíbrios nas transações entre as pessoas. Ele descreve a justiça como o meio-termo entre o excesso e a falta, e destaca o papel do juiz em restaurar esse equilíbrio quando rompido (Aristóteles, 2011). Essa visão conecta a justiça diretamente à prática social e ao papel das instituições judiciais.

Assim, a busca pela justiça reflete um esforço contínuo de adaptação às necessidades humanas. Seja no campo das leis, da moral ou da virtude, a justiça permanece um ideal fundamental, ainda que desafiador, para o desenvolvimento das sociedades. Como aponta Elwangler em seu estudo sobre justiça restaurativa, "a justiça é dinâmica e se constrói no encontro entre as pessoas, no diálogo e na tentativa de reparar danos e reconstruir laços sociais" (Ellwanger, 2024, p. 45). Dessa forma, a justiça não é apenas uma questão de punição ou de aplicação de leis, mas um processo que visa à reconciliação e ao fortalecimento das relações.

3.2 SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Os primeiros registros do estudo e aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil surgiram no início dos anos 2000 em Porto Alegre/RS. No entanto, a implementação prática da Justiça Restaurativa no país começou apenas em 2005, com três projetos-piloto nas cidades de Porto Alegre/RS, Núcleo Bandeirante/DF e São Caetano do Sul/SP, fruto de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas (PNUD).

Com os evidentes e reconhecidos benefícios das práticas restaurativas nas cidades mencionadas, vários outros projetos se espalharam pelo país. No entanto, o primeiro marco regulatório da Justiça Restaurativa surgiu em 2010, com a Resolução nº 125 do CNJ, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (CNJ, 2010).

Em 2012, foi sancionada a lei nº 12.594/2012, que “Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional”. Essa foi a primeira lei brasileira a mencionar a obrigatoriedade do uso das práticas restaurativas.

Não obstante, reconhecendo a “grande importância da Justiça Restaurativa para a reestruturação da lógica de convivência, para a construção de uma sociedade mais justa e, portanto, mais pacífica, mas, ao mesmo tempo, atento aos riscos de desvirtuamento e, ainda, de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a Justiça Restaurativa” (Brasil, 2019, p. 5). O Conselho Nacional de Justiça aprovou em 2016 a Resolução nº 225, que uniformizou as ações restaurativas no Brasil e atualmente rege a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário, que “dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (CNJ, 2016).

Dessa maneira, a evolução normativa e o crescente uso das práticas restaurativas demonstram que, cada vez mais, o sistema de justiça busca uma abordagem humanizada, na qual o foco está na reconciliação e na prevenção de novas violências, ao invés de meramente punir. Por fim, é possível afirmar que a Justiça Restaurativa, em suas diferentes fases e com o suporte de uma legislação consolidada, tem o potencial de reverter a lógica punitivista e promover uma justiça que verdadeiramente se preocupa com a cura, a reparação e a construção de um tecido social mais justo e pacífico.

3.3 VETORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Segundo as ideias de Carolina Ellwanger (2023), a justiça restaurativa emerge dentro do ideário penal como uma proposta inovadora que busca transcender a lógica punitivista tradicional. Ao abarcar subconceitos como princípios, práticas restaurativas e valores centrais, a autora unificou esses elementos sob o termo "vetores restaurativos". Nesse contexto, a justiça restaurativa visa à promoção de um espaço de diálogo e reconciliação entre as partes envolvidas no conflito. A restauração é vista além da punição e focando na reparação do dano causado, oferecendo uma perspectiva de justiça que valorize a responsabilização e a cura social.

A justiça restaurativa se baseia no vínculo comunitário e propõe uma inversão do foco tradicional do sistema penal, que costuma concentrar-se no crime em si e na figura do ofensor. Sica (2007) destaca que a justiça restaurativa enfatiza as relações e as consequências do ato ilícito, buscando soluções que integrem todas as partes envolvidas, cujo o objetivo é alcançar uma composição que permita a real reinserção do infrator na sociedade, possibilitando que ele encontre um caminho que respeite os direitos alheios. Nesse viés:

O ponto de partida para o novo é a inversão do objeto. Assim, o objeto da justiça restaurativa (e do saber que se pretende construir ao seu redor) não pelo crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as reações sociais afetadas pela conduta. (Sica, 2007, p. 27-28)

Ademais, para Howard Zehr (2012), uma das principais referências na Justiça Restaurativa, esse método se organiza em três grandes estruturas: os pilares, os princípios e o foco. Os pilares são divididos em “foco no dano e nas necessidades”, principalmente os da vítima, já que a Justiça Restaurativa visa reparar o dano sofrido, seja material ou simbolicamente. No entanto, também se preocupa com o ofensor e a comunidade. O segundo pilar é a “obrigação de reparar o dano”, que busca fazer com que o ofensor entenda o dano que causou e assuma a responsabilidade. O último pilar é o “engajamento”, que propõe a participação de todos os afetados, direta ou indiretamente, na resolução do problema, para que todos se envolvam no processo decisório e se alcance a melhor “justiça” para o caso.

Além disso, os princípios destacam a importância de focar nos danos e necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, tratar das obrigações decorrentes desses danos, utilizar processos inclusivos e cooperativos; encorajam o envolvimento de todos que tenham legítimo interesse na situação; e buscam reparar os danos, na medida do possível.

A trajetória da justiça restaurativa segue a compreensão dos princípios e valores que orientam essa abordagem. O termo "princípio" vem do latim "principium" e representa o ponto inicial ou a origem de algo, indicando a base sobre a qual um paradigma é construído. Dessa

forma, os princípios são o alicerce da justiça restaurativa. No sentido jurídico, princípio é definido como:

Os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta concepção não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo o axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal (Silva, 2000, p. 639).

Por esse prisma, embora não haja uma lista definitiva de princípios restaurativos, existe um consenso sobre alguns dos principais vetores que orientam o processo restaurativo. Aqui, passamos a analisar quinze desses princípios.

O primeiro deles é o princípio da adaptabilidade implica escolher o procedimento mais adequado para cada caso específico, considerando as peculiaridades da situação e as características das partes envolvidas. Tem como objetivo reduzir tensões por meio de um sistema que se ajuste ao contexto, promovendo um desempenho eficaz e facilitando o sucesso na restauração das relações (Bianchini, 2012).

O princípio da assunção de responsabilidade também é fundamental na justiça restaurativa. O ofensor deve reconhecer a responsabilidade por seus atos, o que se torna uma condição essencial para a resolução do conflito e a reconstrução dos vínculos prejudicados.

Outro ponto importante é o princípio da boa-fé, que requer que todos os participantes das práticas restaurativas ajam com sinceridade, de modo a estabelecer uma base de confiança. Esse ambiente de confiança é essencial para restaurar relações e encontrar soluções que atendam às necessidades das partes envolvidas.

O princípio da celeridade ou da duração razoável do procedimento reflete a necessidade de uma execução rápida e eficiente do processo, em contraste com a lentidão tradicional do sistema judiciário. O procedimento restaurativo é naturalmente ágil, devido à redução das formalidades e rituais desnecessários, à oralidade dos encontros e à desburocratização (Bianchini, 2012).

Apesar da rapidez ser uma característica desse procedimento, isso não significa que ele não possa se prolongar, já que a recomposição das partes depende de fatores pessoais e emocionais, que podem levar mais tempo para produzir resultados satisfatórios. Diferente dos processos judiciais, a duração do procedimento restaurativo é controlada pelas partes, levando em consideração a natureza, o tipo e a complexidade de cada caso. No entanto, isso não implica ausência de regras, mas sim uma redução significativa dessas, ao contrário dos processos na

justiça estatal, conhecidos pela sua morosidade. A prioridade é eliminar procedimentos desnecessários ou inúteis.

O princípio da complementariedade orienta a coexistência entre o modelo de justiça tradicional e os mecanismos da justiça restaurativa. Ambos os sistemas podem operar simultaneamente, cada um lidando com questões específicas e interagindo para garantir a satisfação dos interesses públicos e privados que surgem de uma violação de um bem jurídico protegido, aumentando assim a chance de uma resposta eficaz do Estado à sociedade.

As práticas restaurativas podem ser aplicadas até mesmo em crimes de maior gravidade, oferecendo uma alternativa ou complemento à tradicional resposta penal. Entretanto, a combinação dos benefícios da justiça restaurativa com as exigências do sistema penal clássico é possível e recomendada, dependendo da situação (Ferreira, 2006).

Desse modo, quando a restauração for completa, a resposta restaurativa pode ser suficiente. No entanto, como a restauração plena é complexa e difícil de alcançar na prática, muitas vezes será necessário complementar o modelo restaurador com o modelo penal tradicional.

O princípio da confidencialidade se fundamenta na necessidade de preservar o sigilo das informações fornecidas durante os procedimentos restaurativos. Esse caráter sigiloso é essencial devido à natureza íntima e pessoal das questões discutidas, ou mesmo à transmissão de informações de caráter ético-profissional, que devem ser tratadas em um ambiente reservado (Bianchini, 2012). Nesse contexto, para Francisco Amado Ferreira, é importante que seja mantido o sigilo os elementos no âmbito da Justiça Restaurativa:

É importante que se valorize a confiança e a fé negocial entre as partes, tranquilizando-as quanto à possibilidade de uma eventual utilização das suas declarações noutras sedes. Libertamo-las, por conseguinte, de possíveis constrangimentos tanto no momento de adesão à iniciativa como ao longo de sua participação no evento pacificador (Ferreira, 2006, p. 37).

No que diz respeito ao princípio da consensualidade, o processo exige que as decisões sejam tomadas a partir do consenso entre as partes, sem imposições externas. Esse acordo voluntário garante que o resultado seja efetivamente aceito e cumprido, promovendo uma restauração genuína e duradoura.

O princípio da cooperação enfatiza a necessidade de que cada parte envolvida colabore para alcançar um resultado favorável. A justiça restaurativa só é bem-sucedida quando há um

esforço conjunto em direção à resolução do conflito. A disciplina é fundamental para que o processo restaurativo seja legítimo. A obediência às regras restaurativas ajuda a estabilizar o sistema e torna o processo uma ferramenta de transformação dos conflitos, promovendo a criação de consensos.

O décimo princípio restaurativo é o da economia de custos, que visa reduzir as despesas tanto para o Estado quanto para as partes, tornando o processo restaurativo uma alternativa mais econômica em comparação com o sistema judiciário tradicional. Essa economia permite que os recursos sejam utilizados para a prevenção de futuros delitos.

O princípio da equidade garante que todos recebam tratamento justo e adequado, de acordo com suas circunstâncias, esse princípio valoriza a justiça baseada nas particularidades de cada caso e busca atender às necessidades individuais das partes (Leal, 2014).

Pelo princípio da imparcialidade requer que o facilitador restaurativo trate todas as partes de maneira igualitária. O foco deve ser nas necessidades e interesses das partes, garantindo que todos sejam ouvidos e compreendidos.

Somado a isso, o princípio da informalidade do processo restaurativo permite que ele seja menos burocrático e mais flexível do que a justiça ordinária, o que facilita a participação das partes e promove um ambiente de diálogo aberto e direto.

O princípio do mútuo respeito e urbanidade exige que todos os participantes se tratem com respeito e consideração. É exigida a reciprocidade para criar um ambiente onde as diferenças sejam aceitas e o diálogo seja construtivo.

Por último, o princípio da voluntariedade é fundamental para a justiça restaurativa. A participação das partes deve ser espontânea e livre esse princípio permite que as partes envolvidas compreendam e assumam verdadeiramente a responsabilidade por suas ações, promovendo uma reconciliação autêntica e duradoura. Por esse âmbito, não se pode dentro da justiça restaurativa figurar uma atuação unilateral e impositiva própria do sistema judicial:

O voluntarismo faz com que o agressor compreenda, interiorize e se responsabilize melhor perante as consequências danosas da sua conduta e a necessidade de as mitigar e impedir sua repetição. O carácter voluntário dos mecanismos de Justiça Restaurativa, aliado ao facto de o terceiro intermediário - mediador ou conciliador - não possuir o *jus imperium* inerente ao cargo de juiz, chega mesmo a transmitir aos mediados a sensação de a mesma não se tratar de uma verdadeira justiça na acepção mais formal ou institucional do termo. (Ferreira, 2006, p. 30).

Os princípios mencionados acima não excluem a possibilidade de serem complementados por outros. Sua função é servir de base para a justiça restaurativa. Tanto as práticas quanto os princípios restaurativos estão alicerçados em valores restaurativos, que são responsáveis por dar a singularidade aos ideais dessa abordagem. A justiça restaurativa é um sistema guiado por valores (Achutti, 2016).

Dessa maneira, conforme Carolina Ellwanger (2020), a justiça restaurativa pode ser compreendida como um sistema fundamentado em valores que utiliza métodos para fomentar a reflexão sobre eventos prejudiciais e suas consequências, proporcionando, por meio da alteridade, a oportunidade de reparar os danos causados a todos os envolvidos no conflito.

3.4 OS PRÉ-CÍRCULOS RESTAURATIVOS

A metodologia circular, principal ferramenta da justiça restaurativa, é estruturada em três momentos: os pré-círculos restaurativos, os círculos restaurativos e os pós-círculos restaurativos. Cada uma dessas fases tem uma função específica na promoção da justiça e na reparação dos danos causados. Os pré-círculos representam uma oportunidade inicial para a vítima se empoderar, permitindo que ela seja ouvida e preparada para o processo de encontro com o ofensor, o que promove um ambiente de segurança e acolhimento (Pranis, 2010). Nessa etapa, a vítima tem a possibilidade de expressar seus sentimentos e necessidades, criando as bases para o processo restaurativo subsequente. (Ellwanger, 2022)

Nos círculos restaurativos, ocorre o encontro entre vítima, ofensor e comunidade, onde são discutidas as responsabilidades e os danos causados pelo crime, e é definida a forma como a reparação será feita. Esse é um momento crucial para a restauração das relações e para a construção de acordos que visam a reparação dos danos, tanto materiais quanto emocionais (Nucci, 2023). Já os pós-círculos se dedicam ao acompanhamento do cumprimento dos acordos estabelecidos, garantindo que as medidas reparadoras sejam efetivamente implementadas (Lima, 2019). No entanto, o presente estudo se aprofunda na fase dos pré-círculos, pois é nesse momento que a vítima recebe maior atenção, sendo essencial para sua recuperação emocional e para a prevenção da revitimização (Ellwanger, 2022).

O pré-círculo é o primeiro contato que ocorre entre as partes envolvidas e o facilitador, no qual são estabelecidas todas as diretrizes e direcionamentos para que os participantes mantenham o mesmo foco. Nesse momento inicial, o facilitador tem a oportunidade de

compreender as particularidades de cada caso e adaptar o círculo às individualidades apresentadas, visando um processo mais eficaz e personalizado.

Nesse sentido, os pré-círculos restaurativos funcionam como uma ferramenta de apoio às vítimas, permitindo que elas se sintam ouvidas e reconhecidas em suas experiências. Em seguida, ocorre o círculo restaurativo, cujo objetivo é solucionar o conflito por meio do diálogo, conduzindo as partes a buscarem, ao final, um acordo consensual que traga a melhor solução para o caso em questão. (Pranis; Watson, 2011)

Para Howard Zehr (2015), os pré-círculos restaurativos são uma ferramenta fundamental no contexto do direito penal, especialmente no que se refere ao empoderamento da vítima. Esses círculos, que fazem parte dos processos de justiça restaurativa, oferecem à vítima a oportunidade de participar ativamente do processo de resolução de conflitos e da reparação dos danos sofridos. Diferentemente do sistema penal tradicional, que tende a marginalizar a vítima, os pré-círculos restaurativos colocam a vítima no centro do processo, proporcionando-lhe voz e agência na busca por justiça.

Os pré-círculos restaurativos, como descrito por Kay Pranis em "Processos Circulares", também são fundamentados na criação de uma conexão genuína e significativa entre os participantes. Pranis (2005, p. 42) destaca que “a essência dos círculos é a construção de uma comunidade segura e acolhedora”.

Isso implica que a prática dos pré-círculos não se limita a um espaço de fala, mas se estende a um espaço de escuta ativa, onde as experiências e sentimentos da vítima são verdadeiramente reconhecidos e validados. Tal abordagem promove um sentimento de pertencimento e solidariedade, essencial para que a vítima se sinta segura e apoiada durante o processo de resolução de conflitos.

Outro ponto fundamental, conforme Kay Pranis, é a "responsabilidade compartilhada" no processo, que envolve tanto a vítima quanto a comunidade no esforço de restaurar o equilíbrio e a harmonia social (Pranis, 2005, p. 47). Nos pré-círculos, essa responsabilidade se manifesta na participação ativa dos membros da comunidade, que oferecem suporte e auxílio para garantir que as necessidades da vítima sejam atendidas. Assim, a vítima não se sente isolada, mas fortalecida por uma rede de apoio que legitima sua busca por justiça e reparação, proporcionando um ambiente onde ela é não apenas ouvida, mas valorizada como agente de mudança.

O empoderamento da vítima nos pré-círculos restaurativos também se manifesta na autonomia que ela ganha para decidir sobre sua participação e sobre os termos da resolução do

conflito. Diferentemente do sistema tradicional, em que a vítima pode ser compelida a participar de um processo que não atende suas necessidades, nos pré-círculos a participação é voluntária e orientada pelas necessidades e desejos da vítima. Isso garante que a justiça restaurativa seja verdadeiramente centrada na vítima, respeitando sua autonomia e dignidade (McGlynn; Cretney, 2017).

Outro aspecto característico é a flexibilidade dos pré-círculos restaurativos, que permitem adaptar o processo às particularidades de cada caso. No sistema penal convencional, as soluções são frequentemente padronizadas, sem considerar as circunstâncias únicas de cada vítima e de cada crime. Nos pré-círculos, por outro lado, é possível construir soluções personalizadas que atendam melhor às necessidades da vítima, promovendo uma justiça mais equitativa e sensível às nuances de cada situação (Daly, 2016).

Os pré-círculos restaurativos também promovem uma forma de justiça que vai além da simples punição, focando na reparação e na prevenção de futuros danos. Para a vítima, isso significa que a justiça não é apenas uma questão de ver o ofensor punido, mas de garantir que os danos sejam reparados de forma significativa e que ações sejam tomadas para evitar que outros sofram da mesma forma. Isso pode incluir medidas educativas, comunitárias ou terapêuticas, que beneficiem tanto a vítima quanto a comunidade como um todo (Braithwaite, 1989).

O processo de empoderamento da vítima nos pré-círculos restaurativos também é reforçado pela presença de facilitadores treinados, que ajudam a mediar o diálogo e a garantir que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas. Esses facilitadores desempenham o valioso papel de criar um espaço de confiança, onde a vítima pode se expressar livremente e onde suas necessidades são colocadas em primeiro lugar. A mediação cuidadosa evita a escalada de conflitos e ajuda a construir soluções que sejam justas e satisfatórias para todas as partes envolvidas (Miers, 2001).

Além disso, os pré-círculos restaurativos contribuem para a recomposição do senso de justiça na comunidade como um todo. Quando a vítima é empoderada para participar do processo de justiça, ela também contribui para reanimar o tecido social, ajudando a construir uma comunidade mais coesa e resiliente. A justiça restaurativa reconhece que o crime não afeta apenas a vítima, mas também a comunidade em que ela vive, e oferece uma abordagem mais holística para a resolução de conflitos (Stang; Sherman, 2003).

Em resumo, os pré-círculos restaurativos são ferramenta essencial para o empoderamento da vítima no direito penal, pois proporcionam um espaço de expressão,

participação e reparação que muitas vezes falta no sistema penal tradicional. Ao colocar a vítima no centro do processo, esses círculos promovem uma justiça mais humana, inclusiva e eficaz, que reconhece e valoriza as necessidades e a dignidade daqueles que sofreram os impactos do crime (Llewellyn; Howse, 1988).

4 CONCLUSÃO

Em conclusão, a presente análise evidencia o estudo da vítima no processo penal e sua evolução ao longo dos séculos revela a necessidade urgente de revisitar e reestruturar o sistema de justiça para que este atenda de forma mais eficaz e humanizada aqueles que sofrem os danos do crime. A vitimologia emerge como uma ciência essencial para a compreensão das dinâmicas entre vítima e agressor, buscando não apenas identificar os fatores que levam ao crime, mas também promover a reparação e o apoio necessários para a recuperação das vítimas. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que a vítima desempenhe um papel central para a configuração do delito, o sistema tradicional frequentemente a marginaliza, tratando-a como mera fonte de prova e limitando seu poder de influenciar o processo penal.

Contudo, a introdução e o fortalecimento de práticas de justiça restaurativa, especialmente os pré-círculos restaurativos, oferecem uma abordagem alternativa e promissora para empoderar a vítima, dando-lhe voz, espaço e autonomia no processo de resolução de conflitos. Essas práticas não só promovem a escuta ativa e a participação da vítima, mas também visam reconstruir laços sociais e reparar danos de maneira coletiva e inclusiva. Assim, para que a justiça penal avance em direção a um modelo mais equitativo e restaurador, é imperativo que o sistema jurídico adote e incorpore cada vez mais as diretrizes e práticas da justiça restaurativa, reconhecendo a vítima como sujeito central e ativo no processo de justiça.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Editora Martin Claret, 2011.

BERGSON, Henri. **As duas fontes da moral e da religião**. Trad. de Américo L. M. P. de Almeida. São Paulo: Editora Difel, 2005.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, p.131, 2012.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1978.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Editora Edipro, 2007.

BRAITHWAITE, John. **Crime, Vergonha e Reinserção**. Cambridge: Editora Cambridge University Press, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. (org.). **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/509. Acesso em: 22 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

DALY, Kathleen. **Justiça Restaurativa e o Papel da Comunidade**. [S. n.], 2016.

ELWANGLER, Carolina. A efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas. **Revista de formas consensuais de solução de conflitos**. v. 6, n. 2, p.01-21, jul/dez. 2020.

ELLWANGER, Carolina. **Vetor Restaurativo; Verbete, In Enciclopedia da Conscienciologia**. Disponível em: <https://encyclossapiens.space/buscaverbete/index.php>. Acesso em: 21 out. 2024.

ELWANGLER, Carolina. **Justiça Restaurativa e Ensino Jurídico**. São Paulo: Paco Editorial, 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014.

LIMA, Maria Cristina de Castro. **A Revitimização da Vítima: Desafios e Perspectivas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

LLEWELLYN, Jennifer; HOWSE, Robert. **Justiça Emergente: Responsabilidade Individual e Comunitária**. [S. n.], 1998.

LLOYD-JONES, Hugh; VERNANT, Jean-Pierre. **Myth and Thought among the Greeks**. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1983.

MCGLYNN, Clare; CRETNEY, Sarah. **O Papel das Vítimas na Justiça Restaurativa: Uma Revisão Crítica**. [S. n.], 2017.

MIERS, David. **Justiça Restaurativa: Princípios e Práticas**. [S. n.], 2001.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

OLIVEIRA, Thiago. **Mudança de Paradigma: A Vítima como Sujeito de Direitos**. Curitiba: Editora Juruá, 2021.

PELLEGRINO, Laércio. A vitimologia e os direitos humanos. **RT/Fasc**, v. 637, p. 369, 1988.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.

PRADO, Fabrício. **Direitos da Vítima no Processo Penal: Uma Abordagem Crítica**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares: um guia para construir a paz e restaurar as relações nas nossas comunidades**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Mônica Antonieta Magalhães da. Vitimologia: percepções vitimodogmáticas acerca da conduta imputável da vítima. **Revista de Direito da Fat: Saber Jurídico**, Bahia, v. 10, n. 1, p.3-29, out. 2013.

VERNANT, Jean-Pierre. **Mito e pensamento entre os gregos**. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **O Pequeno Livro da Justiça Restaurativa**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015.



Termo de Autenticidade

Eu, **JULIA DUTRA GUERREIRO BELTRAMELLO**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**O AMPARO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: A UTILIZAÇÃO DOS PRÉ-CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIA DUTRA GUERREIRO BELTRAMELLO
Data: 30/10/2024 17:46:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **CAROLINA ELLWANGER**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **JULIA DUTRA GUERREIRO BELTRAMELLO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O AMPARO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: A UTILIZAÇÃO DOS PRÉ-CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CAROLINA ELLWANGER

1º avaliador(a): MARÍLIA RULLI STEFANINI

2º avaliador(a): CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

Data: 8 de novembro de 2024

Horário: 09h30min

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINA ELLWANGER
Data: 30/10/2024 17:53:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA 462 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2024, às 09h30, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/cgy-msvs-shr>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **Julia Dutra Guerreiro Beltramello** intitulado "**O AMPARO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: A UTILIZAÇÃO DOS PRÉ-CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO**" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof^a. Dr.^a Carolina Ellwanger, primeiro avaliador Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e segunda avaliadora Profa. Dra. Marília Rulli Stefanini. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovada**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 08 de novembro de 2024.

Prof^a. Dr.^a Carolina Ellwanger

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Profa. Dra. Marília Rulli Stefanini

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marília Rulli Stefanini, Professora do Magistério Superior**, em 08/11/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 08/11/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 11/11/2024, às 07:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com

fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5238684** e o código CRC **2AD9ED52**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5238684